

PARCELA PROFERIDA COM PLANO, em 5/8/2015.  
As 18h47. S.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Arthur Oliveira Maia

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, apresentado em 18/06/2015, que busca alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas.

Consta da Mensagem subscrita pelos Ministros de Estado José Eduardo Martins Cardozo e Joaquim Vieira Ferreira Levy:

*2. As organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Atentados em grande escala, praticados por grupos bem treinados, ou mesmo atos individuais, exercidos por pessoas sem qualquer ligação com um determinado grupo, aterrorizaram populações inteiras ou determinadas minorias.*

*3. Diante desse cenário, como um dos principais atores econômicos e políticos das relações internacionais, o Brasil deve estar atento aos fatos ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu*



território.

4. Dessa forma, apresentamos um projeto que busca acolher na sua redação os principais debates mundiais e nacionais sobre o tema, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais, com o fim de criar uma lei que proteja o indivíduo, a sociedade como um todo, bem como seus diversos segmentos, sejam eles social, racial, religioso, ideológico, político ou de gênero.

5. As alterações foram feitas, em regra, na Lei nº 12.850, de 2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Isto porque permitirá uma aplicação imediata de instrumentos de investigações previstas ali, como a colaboração premiada, agente infiltrado, ação controlada e acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações.

6. Pelo projeto, são organizações terroristas aquelas cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagindo autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. A pena para tal delito, passível de regime fechado, será de 8 a 12 anos e multa.

7. Com isso, a organização terrorista será caracterizada por três elementos: o fundamento da ação, a forma praticada e o fim desejado pelo agente. Dessa forma, conseguimos afastar qualquer interpretação extensiva que possa enquadrar como ação terrorista condutas que não tenham esse perfil.

8. Uma importante inclusão é a existência de uma causa excludente para as manifestações políticas, sociais ou sindicais, movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades individuais.

9. Também abordamos a questão do indivíduo que pratica o delito sem qualquer conexão com uma organização, o chamado "lobo solitário". Trata-se de uma causa de aumento genérica, que aumenta a pena de um terço até o dobro de qualquer crime praticado contra a pessoa, patrimônio, incolumidade ou paz pública, desde que o fundamento, fim e meio utilizados sejam aqueles previstos na nova redação do § 2º do art. 1º. Serão também previstas causas de aumento específicas, para quando os delitos atingirem determinadas instalações ou

*forem praticados com armas de destruição em massa*

*10. Buscamos também tipificar as condutas daquele que alicia pessoas para praticar atos terroristas no Brasil ou fora dele, bem como daquele que recebe treinamento para praticar atos de terrorismo no exterior, indo ao encontro das últimas ações ocorridas ao redor do mundo.*

*11. Outrossim, tipifica-se a conduta de financiamento ao terrorismo, seja daquele que o faz para uma ação determinada seja daquele que financia uma pessoa ou grupo de forma genérica, sem esperar que ele realize de imediato uma ação, mas que saiba que essas condutas são por eles corriqueiramente praticadas, cumprindo com isso diversos acordos internacionais firmados pelo Brasil, principalmente em relação a organismos como o do Grupo de Ação Financeira (GAFI), entidade intergovernamental criada em 1989, que tem a função de definir padrões e implementar as medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e o financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes.*

*12. A última alteração é permitir que a Polícia Federal possa atuar nesses crimes, já que as condutas tipificadas tem efeito para além das fronteiras de um Estado, repercutindo até mesmo fora do país. 13. Dessa forma, busca-se criar uma lei que adequue nosso ordenamento aos tratados internacionais assinados pelo Brasil, mas respeitando nossa Constituição Federal e os direitos e garantias de todos os brasileiros e estrangeiros.*

*14. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei.*

O Projeto de Lei em tela foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com atribuição para se manifestar nos moldes do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e sobre o mérito. O regime de tramitação é de urgência, conforme a dicção do artigo 64 da Constituição Federal, cabendo ao Plenário a sua apreciação.



Em 18/06/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1/2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann e outros, objetivou acrescentar inciso III ao § 1º do art. 2º-B, dobrando a pena em caso de morte.

A Emenda de Plenário nº 2/2015, do Deputado José Carlos Aleluia e outros, dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013, que passaria a vigor do seguinte modo: *O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias liberdades constitucionais, desde que não provoque o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coajam autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.*

A Emenda de Plenário nº 3/2015, do Deputado José Carlos Aleluia e outros, destina-se a suprimir o § 3º do art. 1º da Lei 12.850, de 2013, acrescido pelo Projeto de Lei nº 2016, de 2015.

A Emenda de Plenário nº 4/2015, do Deputado José Carlos Aleluia e outros, dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013, que passaria a vigor do seguinte modo: *O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias liberdades constitucionais, desde que seus atos não ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e não provoque o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coajam autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.*

A Emenda de Plenário nº 5/2015, do Deputado José Carlos Aleluia e outros, acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013, com este teor: *O comando do parágrafo anterior não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas que provoquem o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coajam autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.*



A Emenda de Plenário nº 6/2015, do Deputado André Figueiredo e outros, veicula verdadeiro substitutivo, pelo qual, em vez de se modificar a Lei nº 12.850, de 2013, passa-se, mediante a criação de uma lei específica, tipificar o crime de terrorismo, prevendo majorantes e causa de exclusão do crime. Tipificam-se os crimes de financiamento ao terrorismo, integrar organização terrorista, terrorismo contra coisa, incitação ao terrorismo e grupo terrorista. Trata-se, ainda, do arrependimento, do cumprimento da pena e da competência. Modifica-se a Lei dos Crimes Hediondos e o art. 288 do Código Penal.

Em 09/07/2015, foi apresentado, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, requerimento de apensação do Projeto de Lei nº 2072, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, ao Projeto de Lei ora em apreço. Tal requerimento foi indeferido em 27/07/2015, por "não haver correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 2.072/2015 e 2.016/2013".

Foram, ainda, apresentadas as Emendas 7 e 8, ambas de 2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, em termos formais, não acusa inconstitucionalidade, dado que o Poder Executivo Federal dispõe de legitimidade para tratar de matéria penal e processual penal: CF, art. 22, I. Já a constitucionalidade, em termos materiais, será tratada conjuntamente com o mérito, dado que as temáticas se imbricam.

Há vício de técnica legislativa. O art. 1º não identifica o objeto da proposição, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 97, de 1998.

A pretensão do autor da proposição é legítima, visto que o conceito de organização terrorista, na atualidade, ressenete-se de operacionalidade, porquanto inexistente prévio conceito de terrorismo. Daí, a



iniciativa deve ser aproveitada, não como veiculada, mas como oportunidade para corrigir o cenário normativo.

O texto do Projeto de Lei, tal qual apresentado, é injurídico, materialmente inconstitucional, todavia, no mérito, por meio de substitutivo, pode ser aprovado. Os três óbices encontram-se compondo um todo indecomponível, como se explicará abaixo.

A injuridicidade residiria no fato de que, uma vez aprovado o Projeto de Lei, como inicialmente proposto, o ordenamento jurídico consolidaria duro golpe em termos de lógica de estrutural.

Não é viável disciplinar organização terrorista sem que, antes, seja positivado o conceito normativo de "terrorismo". Note-se que o Projeto de Lei em testilha, de maneira indireta, tenta corrigir o equívoco presente na já vigente Lei 12.850, de 2013, que, no inciso II do § 2º do artigo 1º, estabelece que tal lei se aplica às *organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.*

Busca-se dar algum contorno ao que seria a locução "atos de terrorismo", sem, antes, tipificar o delito de terrorismo.

A Constituição Federal refere-se ao terrorismo, estatuinto:

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

(...)

*VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*

(...)

*Art. 5º (...)*

(...)

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

O Brasil, ainda, é signatário da Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, objeto do Decreto nº 3.018, de 1999.

Pois bem, o terrorismo é um crime e, como tal, demanda, à luz do princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX), tipificação. Portanto, não é viável trazer-se incriminação e demais desdobramentos normativos da organização "terrorista" sem anteriormente se definir o que é terrorismo.

A Lei nº 12.850, de 2013, *simpliciter*, afirmou que a legislação acerca de organizações criminosas se aplicaria às organizações terroristas. Dado o seu caráter lacunoso, o Poder Executivo, nesta quadra, com o Projeto de Lei em foco, tenta colocar um calço em tal legislação claudicante. Mas, verdadeiramente e com o perdão do trocadilho, a "emenda saiu pior do que o soneto". Colimou-se, de modo enviesado, traçar as características do terrorismo, sem, repise-se, promover a tipificação-base.

Portanto, a um só tempo, pelo desarranjo lógico que seria perpetuado (injuridicidade) e, pelo desrespeito ao princípio da legalidade estrita (inconstitucionalidade), a proposição demanda correção. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assinalar o cochilo legislativo quando se inseriu, na primeira redação da Lei de Lavagem de Capitais, como crime antecedente, a ação de organização criminosa. Todavia, como essa figura não havia ainda sido tipificada, comprometido estava o reconhecimento do crime de lavagem quando a imputação dependia de um pressuposto que não dispunha de amparo legal, *verbis*;

*A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada na terça-feira (24), decidiu*



arquivar ação penal relativa ao crime de lavagem de dinheiro, instaurada a partir de fatos apurados pela Polícia Federal na Operação Negócio da China, em 2008. A decisão se deu no julgamento de Habeas Corpus (HC 108715) impetrado pela defesa de R.D., uma das denunciadas. A Turma, à unanimidade, extinguiu o Habeas Corpus por entender inadequada a sua impetração para solucionar a questão, mas, por maioria, concedeu a ordem de ofício para arquivar ação penal quanto à imputação de lavagem de dinheiro, que tinha como antecedente organização criminosa, e estendeu a decisão a todos os demais acusados.

Na sessão de terça-feira (24), o ministro Dias Toffoli apresentou voto-vista no sentido de acompanhar o relator, ministro Marco Aurélio. Ele lembrou que a questão também foi debatida no julgamento da Ação Penal (AP) 470, quando o Plenário entendeu ser necessária a existência de um tipo penal próprio para o crime de organização criminosa.

No início do julgamento, em agosto de 2012, o ministro Marco Aurélio votou pela inadequação do habeas, mas pela concessão da ordem de ofício. À época, ele citou como precedente o HC 96007, apresentado pela defesa dos líderes da Igreja Renascer (o casal Estevan e Sonia Hernandez). Nele, a Primeira Turma arquivou a ação penal tendo em vista que a denúncia imputava, como delito antecedente à lavagem, crime praticado por organização criminosa, conforme previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, com a redação anterior à edição da Lei 12.683, de 2012. A Turma assentou que não havia ainda, na ordem jurídica, um tipo penal referente à organização criminosa.

“Penso que se impõe a concessão de ofício”, afirmou. Para o relator, a organização criminosa é inconfundível com o crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal. “O legislador da Lei 9.613, ao disciplinar a lavagem, poderia ter cogitado desse crime antecedente, que seria o de quadrilha, mas não o fez”, avaliou.

(...)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> HC 108715, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014. O texto transcrito refere-se a matéria constante da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249485>, consulta em 10/07/2015.

Desta maneira, verifica-se que a pretensão de disciplinar (ou corrigir) o conceito de organização terrorista e seus conseqüências anteriormente ao escorreito tratamento normativo do terrorismo revela açodamento que deve ser evitado.

Passa-se, neste passo, ao exame das emendas de plenário.

Em um primeiro lance, poder-se-ia até cogitar que a Emenda de Plenário (EMP) nº 6, de 2015, prestar-se-ia a sanar a problemática anteriormente apontada, justamente porque se predisporia, via substitutivo, a criar uma lei específica para, tipificando o terrorismo, então, fornecer o tratamento da organização terrorista.

A EMP nº 6/2015, veiculando substitutivo, traz ementa que não se reveste da melhor técnica legislativa; emprega-se a expressão "e dá outras providências", na contramão do artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina o esclarecimento do objeto da lei.

O artigo primeiro de tal proposição emprega a mesma locução, contrapondo-se ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina o esclarecimento do objeto da lei, também, no dispositivo que inaugura o diploma legal.

Não há injuridicidade.

Eis o teor do idealizado tipo penal de terrorismo:

#### *Terrorismo*

*Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se terrorismo:*

*I- provocar ou infundir terror ou pânico com intuito de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei proíbe ou deixar de fazer o que a lei determina;*

*II- praticar qualquer ato com uso de violência ou ameaça com intuito de causar pânico, com o objetivo de prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal;*

*III- causar terror na população quando sua conduta*



*for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.*

O modelo incriminador proposto não se alinha com o princípio da legalidade estrita, pois não descreve, com o devido rigor metodológico, a conduta delitiva.

No inciso I, apresenta-se o resultado (provocar ou infundir terror ou pânico) em vez de se enunciar a conduta incriminada. Trata-se de expediente contrário à função garantidora do tipo penal, que visa estabelecer o comportamento vedado, trazendo segurança para as pessoas, que poderão ter noção do que é, ou não, proscrito.

O mesmo se repete no inciso III (causar terror na população quando sua conduta for motivada por preconceito...).

No inciso II (praticar qualquer ato com uso de violência ou ameaça com intuito de causar pânico, com o objetivo de prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal), tem-se incriminação genérica, que culmina em inconstitucionalidade, pela violação da dimensão da taxatividade do princípio da legalidade: *nullum crimen, nulla poena, sine lex certa*.

Para ilustrar essa preocupação, invoca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, ancorado em lição de ALBERTO SILVA FRANCO:

*"A lei penal delimita uma conduta lesiva ou idônea a pôr em perigo um bem jurídico relevante e prescreve uma consequência punitiva para quem realiza. Ao fazê-lo, circunscreve a ilicitude penal ao comportamento descrito e não permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostra aproximada ou assemelhada. Cada figura típica constituiu, em verdade, uma ilha no mar geral do ilícito e todo o sistema punitivo se traduz num arquipélago de ilicitudes. Daí a impossibilidade do Direito Penal atingir*

a ilicitude na sua totalidade e de preencher, através do processo integrativo da analogia, eventuais lacunas. Definir, nessa ótica, quer dizer, explicitar, com marcos precisos, uma conduta criminosa que não pode servir de parâmetro para situações fáticas avizinhas.

(...)

O princípio da legalidade, além de interferir sobre as fontes e a interpretação da lei penal (a reserva absoluta de lei, a proibição da analogia in malam partem, a proibição da retroatividade da lei penal incriminadora) e sobre a definição adequada do tipo (técnica legislativa de formulação típica), dá ainda fundamento a quatro garantias do cidadão: garantia criminal, garantia penal, garantia processual e garantia de execução penal.<sup>2</sup>

NILO BATISTA: Não é demais invocar, também, o magistério do Professor

É possível distinguir, como fez Zaffaroni, algumas modalidades mais frequentes de violação do princípio da legalidade pela criação de incriminações vagas e indeterminadas, tal como se segue:

Ocultação do núcleo do tipo. O verbo que exprime a ação, nos crimes dolosos, pode ser chamado de núcleo do tipo penal correspondente. Esse verbo pode estar oculto por completo, (...), ou pode ocultar-se atrás de outro verbo que denote tão-somente um agir vago e indeterminado, (...). Quase sempre, tais vícios são devidos ao equívoco observado por Soler: ter sido o tipo construído sobre a consequência" [...ensina Bustos que "as normas só podem proibir (ou ordenar ou permitir) ações e não resultados...] e não sobre a ação.<sup>3</sup>

Destarte, a EMP nº 6, de 2015, por não apresentar um modelo incriminador constitucionalmente satisfatório do tipo penal de terrorismo, não sana a gama de problemas que acompanham a redação

<sup>2</sup> HC 154.051/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 27/05/2013.

<sup>3</sup> *Introdução crítica ao direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 81.



original do Projeto de Lei nº 2016, de 2015, devendo, assim, ser tida como materialmente inconstitucional e, com efeito, no mérito, rejeitada.

As demais Emendas de Plenário tratam apenas de modular as consequências e o raio de incidência do Projeto de Lei nº 2016, de 2015, que, sendo objeto de substitutivo, devem, por idênticas razões, ser tidas por rejeitadas.

Com efeito, mediante a apresentação do anexo substitutivo, são contornados os óbices do Projeto original, promovendo-se a devida colmatação do conteúdo do instituto "organização terrorista", via escorreita definição do delito de terrorismo.

O substitutivo teve relevantíssimas contribuições dos Deputados Alberto Fraga, Miro Teixeira, Raul Jungmann, Arlindo Chinaglia e a ilustre Deputada Jô Moraes.

Além disso, não podemos deixar de citar as contribuições dos Deputados João Campos, Nelson Goetten, Edson Pimenta, Walter Feldman, Alexandre Leite, Onix Lorenzoni, Arthur Virgílio Bisneto, Lincon Portela e André Figueiredo.

Ante o exposto, voto pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.016, de 2015, na forma do anexo substitutivo; e pela rejeição das Emendas de Plenário de 1 a 7, de 2015, e aprovação da Emenda nº 8, de 2015, também na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de AGOSTO de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015**  
**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, condutas congêneres, e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo quando cometidos com a finalidade de:

I - intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou representações internacionais, ou coagi-los a ação ou omissão;

II - provocar terror, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública e incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

III - Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares e instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Trabalhar para grupo, pessoa física ou jurídica, ou prestar-lhe colaboração, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de ato de terrorismo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge,



companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia ou incitação de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco para consumar tal delito:

Pena - A correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Art. 6º Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, a ação que resultar morte ou lesão corporal grave, será acrescida de um terço até metade da pena.



Art. 8º Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um terço até a metade da pena.

Art. 9º Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de Inquérito Policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 10. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 11. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.



Art. 12. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 13. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 14. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 15. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

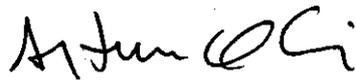
Art. 16. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º.....  
§ 2º .....  
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de AGOSTO de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA